



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

NOTA PÚBLICA DO CNDH EM REPÚDIO AO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO IMPOSTO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 870

Publicada no dia 2 de janeiro de 2019, a Medida Provisória 870 (MP 870/2019) editada para estabelecer a organização básica dos órgãos do Executivo Federal confere à Secretaria de Governo da Presidência da República a competência para “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional” (Artigo 5, II). Essa inovação abusiva é materializada posteriormente na estrutura da Secretaria de acordo com o Decreto 9.669/2019.

A redação encontrada na Medida Provisória 870/2019 quando atribui a estruturas ligadas a Presidência da República o papel de cerceamento da liberdade de associação chama a atenção pelo seu sentido num regime democrático e por sua inconstitucionalidade.

Diante desta afronta a garantias constitucionais no Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, vem a público manifestar extrema preocupação, apoiar o questionamento de sua constitucionalidade e fazer um chamamento público para que o texto em tela seja prontamente retificado durante sua apreciação nos próximos dias pelo Congresso Nacional.

A Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC) do Ministério Público Federal, em [representação](#) encaminhada à procuradora-geral da República, Raquel Dodge, solicitou que seja analisada a possibilidade de se apresentar ao Supremo Tribunal Federal uma ação pedindo a inconstitucionalidade desse trecho da MP. Para a PFDC, a MP 870 “viola, direta e expressamente, o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual ‘a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento’ “.

O CNDH recorda, ademais, que a Constituição Federal veda em seu art. 62 a edição de medidas provisórias relativas à cidadania. O Presidente da República, assim, não poderia por meio de uma MP versar sobre matérias relativas à forma livre e independente da sociedade civil em se organizar para defender os mais diversos interesses e direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais.

Importante salientar que recentemente o país passou por um intenso debate acerca da relação Estado e Sociedade Civil, que culminou em uma Lei e em um Decreto Regulamentador. O novo Marco Regulatório das Organizações da

Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) e que foi regulamentada pelo Decreto nº 8.726/2016 estabeleceu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

O repúdio a este dispositivo da MP 870 tem lastro em sua inconstitucionalidade ao ferir à liberdade de associação. Vale lembrar que a fiscalização da licitude das atividades e da gestão de recursos públicos por entidades da sociedade civil já é garantida por normas do ordenamento jurídico brasileiro, tais como as leis 13.019/2014, 12.845/2013 e 8.429/2002.

O CNDH reitera sua defesa do Estado Democrático de Direito, onde uma sociedade civil livre e vibrante tem papel central na promoção e proteção dos direitos humanos para todas e todos.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH